



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.659 - PR
(2010/0172372-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - *In casu*, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não pode ser analisada, pois não consta do instrumento de agravo peças necessárias à verificação dos lapsos prescricionais, como as cópias do recebimento da denúncia e da sentença condenatória.

II - No agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei n. 12.322/2010, compete ao Agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, juntando aos autos as peças obrigatórias e as necessárias ao deslinde da controvérsia.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Nada impede o Agravante de postular o reconhecimento da prescrição no Juízo de Execução.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.659 - PR
(2010/0172372-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento interposto por **OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS** contra decisão que entendeu ser impossível analisar, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista não constar do instrumento de agravo peças necessárias à verificação dos lapsos prescricionais, como as cópias do recebimento da denúncia e da sentença condenatória.

O Agravante alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois a sentença condenatória data de 27 de maio de 1998 sem posterior causa interruptiva da prescrição.

Afirma não caber falar em deficiência de formação, pois, de acordo com a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 12.322/2010, o agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial deixou de exigir a formação de instrumento pela parte agravante porque os próprios autos principais subirão ao tribunal superior na sua integralidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.659 - PR
(2010/0172372-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 108/113):

*Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento opostos por **OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS** contra decisão que negou provimento ao Agravo, por incidência das Súmulas 07 e 83 desta Corte.*

O Embargante alega omissão no julgado, por falta de manifestação sobre a prescrição da pretensão punitiva.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja declarada extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Consoante o que prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão.

Na hipótese, constato que não houve omissão no acórdão impugnado, tampouco outro vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, consoante infere-se da fundamentação do acórdão embargado, que a seguir transcrevo:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Osni Fernandes Mateus dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 22 e-STJ):

**"APELAÇÃO CRIME – ROUBO QUALIFICADO
PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE
AGENTES – CONDENAÇÃO – NÃO
CONFORMISMO DO RÉU OBJETIVANDO A
EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO
DE ARMA DE FOGO – NÃO ACOLHIMENTO –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FORNECE PROVAS SEGURAS QUANTO À PRÁTICA DO ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – MANUTENÇÃO.

O crime de roubo duplamente qualificado restou plenamente demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, impondo-se a manutenção da prestação jurisdicional condenatória.

APELO NÃO PROVIDO.”

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 261, parágrafo único, 397, 404 e 405, do Código de Processo Penal, e artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

A Corte Estadual negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a alegada afronta aos dispositivos encontra óbices das Súmulas n.º 07 e 83/STJ.

Diante disso, foi interposto o presente agravo de instrumento, alegando o agravante não ser necessária análise de provas in casu.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos artigos infraconstitucionais, é evidente o intuito de revisão do conjunto fático probatório dos autos, com vistas à revisão de parâmetros para a fixação da pena. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, conforme ressaltado pela decisão agravada.

Ademais, sobre a majorante contida no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, esta Corte já pacificou seu entendimento no seguinte sentido:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO DEMONSTRADO NO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. MAJORANTE COMPROVADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não obstante a ausência de apreensão e de perícia na arma de fogo, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma de fogo pelo réu, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O Plenário da Suprema Corte firmou orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime (HC 96.099/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 5.6.2009).

III. A Eg. Terceira Seção, nos autos do EREsp. 961.863/RS, pacificou o entendimento de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

IV. Sentença monocrática que deve ser restabelecida, no tocante ao reconhecimento da majorante do uso de arma.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp 1.217.125/RS, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14.04.2011, DJe 16.05.2011)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De fato, verifico que a Embargante pretende simplesmente a rediscussão da matéria, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado.

Nesse sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU RETIRADA DA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rejugamento da causa, na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita dos

declaratórios, mostra-se inadequada.

3. Por outro vértice, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença de pronúncia proferida em 28/07/2004, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80307/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 17/10/2013, DJe 23/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 243571 / MG, Rel. Min. LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação da Embargante com a sucumbência, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

No que tange à prescrição, observo que o Agravo de Instrumento não contém elementos suficientes para analisá-la nesta fase processual.

Com efeito, não consta do instrumento de agravo peças necessárias à verificação dos lapsos prescricionais, como as cópias do recebimento da denúncia e da sentença condenatória. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, juntando aos autos as peças obrigatórias e as necessárias ao deslinde da controvérsia, consoante infere-se dos julgados, cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ARESP NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a ausência de protocolo legível impossibilita o exame da tempestividade recursal, pressuposto este inafastável e de observância obrigatória para conhecimento do recurso.

2. Por outro vértice, é dever do recorrente apresentar peça recursal com protocolo legível para fins de aferição de sua tempestividade.

3. No caso, não há nos autos elementos concretos que atestem a interposição do recurso dentro do prazo legal.

4. A propósito: "Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia de recurso especial apresenta protocolo ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo" (AgRg no Ag 1291209/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2013) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.403/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013);

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI N.º 12.322/2010. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTES.

1. A Lei n.º 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois é norma processual, que segue o princípio *tempus regit actum*.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias foram juntadas aos autos, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. "(...) na hipótese, o agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal a quo, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu suficientes à instrução do agravo." (AG n.º 1.423.565/SP, sob a relatoria da Srª. Ministra Laurita Vaz).

4. A expressão "acórdão recorrido" contida no dispositivo legal, compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração, caso opostos, em virtude da sua natureza integrativa, tenha ele ou não efeito modificativo.

5. Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1391837/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012).

Vale ressaltar que nada obsta o Embargante postular em Juízo os efeitos da prescrição em momento posterior.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração. publique-se. Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

In casu, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não pode ser analisada, pois não consta do instrumento de agravo peças necessárias à verificação dos lapsos prescricionais, como as cópias do recebimento da denúncia e da sentença condenatória.

No agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei n. 12.322/2010, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, juntando aos autos as peças obrigatórias e as necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ressalto que o Agravante teve oportunidade de juntar as peças faltantes quando opôs os Embargos de Declaração e no momento de interpor o presente Agravo Regimental, e não o fez.

Ademais, nada o impede de postular a prescrição no Juízo de Execução.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172372-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no Ag 1.353.659 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4384198 438419802

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ARIEL LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSNI FERNANDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.